



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.166-B, DE 2024

(Do Sr. Zé Haroldo Cathedral)

Declara o prato típico Damurida do Estado de Roraima, em patrimônio cultural imaterial; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DEFENSOR STÉLIO DENER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura (relator: DEP. DEFENSOR STÉLIO DENER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N.º , DE 2024
(Do Sr., Zé Haroldo
Cathedral)

Declara o prato típico
Damurida do Estado de
Roraima, em patrimônio
cultural imaterial.

Apresentação: 10/04/2024 10:59:58.920 - MESA

PL n.1166/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem com objetivo reconhecer a importância cultural do tradicional prato típico regional Damurida, no Estado de Roraima, para o pertencimento da população roraimense.

Art. 2º Fica o prato típico regional "Damurida" constituída como Patrimônio Cultural Imaterial de Roraima, para todos os efeitos legais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Trata-se a presente proposição de reconhecer a Damurida, prato típico regional do Estado de Roraima, como patrimônio cultural imaterial.

Um dos pratos típicos do Estado de Roraima, a Damurida é um dos principais pratos típicos dos povos indígenas das serras e do lavrado de Roraima. Trata-se de um caldo à base de pimenta e tucupi negro, podendo ser acrescentado carne bovina, de peixe ou de caça. Já o toque apimentado pode ser de folhas de pimenteiras e pimentas diversas como, malagueta, olho-de-peixe e murupi. A Damurida é cozida em panela de barro e servida com beiju seco de mandioca.

É uma receita carregada de tradições e considerada sagrada pelos povos indígenas. Transmitido de geração em geração, esse prato típico é conhecido em toda região ainda que possua certas variações. Para celebrar o alimento, indígenas da etnia Wapichana promovem anualmente a Festa da Damurida.

Assim sendo, o projeto vem com objetivo de reconhecer o prato típico do Estado de Roraima como um patrimônio cultural imaterial de Roraima.

Portanto, conclui-se que estas são razões para o presente projeto de lei.

Câmara dos Deputados,

Sala das Sessões, de de 2024

Zé Haroldo Cathedral
Deputado
Federal PSD/RR



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.166, DE 2024

Declara o prato típico Damurida do Estado de Roraima, em patrimônio cultural imaterial.

Autor: Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende declarar o prato típico Damurida do Estado de Roraima, em patrimônio cultural imaterial.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Cultura e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Cultura.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Cultura, nos termos do art. 32, inciso XXI, alíneas “a” e “g”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes ao desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico e homenagens cívicas.



A Constituição Federal de 1988 define, em seu art. 216, o patrimônio cultural brasileiro como os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O novo paradigma constitucional de 1988 relativiza a noção de excepcionalidade, substituída em parte pela de representatividade, além de reconhecer a dimensão imaterial. Assim, a denominação “Patrimônio Histórico e Artístico” de 1937, sob os auspícios do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, é substituída por “Patrimônio Cultural”.

A proposição que ora analisamos se enquadra na definição trazida pela Carta Magna. A proposta em exame tem como objetivo declarar o prato típico do estado de Roraima, a Damurida, em patrimônio cultural imaterial. Trata-se de um prato com origem indígena que é comum entre os povos Macuxi, Taurepang e Wapichana, etnias mais presentes no estado e, importante, na formação cultural e da sociedade roraimense. Tucupí, pimenta, ancestralidade e preservação cultural. Esses são os ingredientes principais desta receita. Símbolo de força e resistência, o prato saiu das comunidades, tornou-se patrimônio cultural e imaterial da capital Boa Vista, se popularizou e agora também é apreciado entre os não indígenas.

Roraima é o Estado com a maior proporção de indígenas do país e a quinta maior em números absolutos. São quase 100.000 pessoas autodeclaradas indígenas, o que corresponde a cerca de 16% do total de 636.707 habitantes do estado. Passado de geração para geração, a damurida não é apenas um alimento típico dos povos indígenas de Roraima, mas parte da história de uma cultura marcada pela força e uma tradição deixada pelos antepassados.

A Damurida é patrimônio cultural e imaterial da capital Boa Vista desde novembro de 2022. O prato típico é tão especial que até tem uma festa exclusiva: O Festejo da Damurida. Realizado anualmente por indígenas Wapichana, o evento ocorre na comunidade da Malacacheta, no Cantá, distante 37 Km de Boa Vista. A festa é realizada durante o mês de novembro e,



apesar de ocorrer apenas na Malacacheta, chama a atenção de pessoas de todos os 15 municípios de Roraima e reúne indígenas de diversos povos. Além da comida típica, o festejo ainda conta com danças, músicas, artesanato e competições indígenas. Portanto, a Damurida se insere, de fato, como uma manifestação cultural de Roraima, da região Norte e do Brasil.

Assim sendo, fica claro que a Damurida não apenas é um prato típico, mas é resultado e representa todo um processo cultural e de identificação com a essência regional.

Cabe ressaltar, que em termos formais, devemos seguir a Súmula nº 1/2023, de Recomendação aos Relatores desta Comissão, e entendemos que não é da competência do Legislativo a elaboração de leis que venham determinar se um determinado bem deve ser considerado patrimônio cultural brasileiro. Trata-se de prerrogativa do órgão do Poder Executivo responsável pela implementação da política de preservação patrimonial, no caso, o IPHAN.

Considerando este contexto, propusemos Substitutivo que declare a Damurida como manifestação da cultura nacional, em consonância com a referida Súmula: “Não há óbices para reconhecimento de natureza meramente declaratória de determinado bem cultural como manifestação da cultura nacional em proposições de iniciativa parlamentar”.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.166, de 2024, de autoria do Deputado Zé Haroldo Cathedral, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.166, DE 2024

Reconhece a Damurida como
manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a Damurida, do Estado de Roraima,
como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.166, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.166/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Defensor Stélio Dener.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Fernanda Melchionna, Marcelo Queiroz, Raimundo Santos, Tiririca, Abilio Brunini, Bia Kicis, Erika Kokay, Flávia Moraes, Marcelo Crivella, Nitinho e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PL Nº 1.166, DE 2024

Reconhece a Damurida como
manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a Damurida, do Estado de Roraima,
como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.166, DE 2024

Declara o prato típico Damurida do Estado de Roraima, em patrimônio cultural imaterial.

Autor: Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.166, de 2024, de autoria do Deputado Zé Haroldo Cathedral, declarar o prato típico Damurida do Estado de Roraima, em patrimônio cultural imaterial.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinário, nos termos do Art. 151, III, do Regimento Interno.

Foi analisada no âmbito da Comissão de Cultura, onde recebeu parecer favorável de relatoria do Deputado Defensor Stélio Dener, ressaltando a relevância histórica, cultural e social da damurida, transmitida entre gerações.

Em 03 de julho de 2024, foi aprovado o parecer no âmbito da Comissão de Cultura.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.166, de 2024, bem como o Substitutivo a ele aprovado pela Comissão de Cultura, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos do arts. 54, I e 139, II, “c”, ambos do RICD.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Sobre o tema, inicialmente, registramos que a Constituição da República prevê ser de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, VII da CF/88).

Quanto ao PL nº 1.166, de 2024, que reconhece o prato típico da damurida como patrimônio cultural imaterial do Brasil, observamos que o objeto da proposta é de competência administrativa da União, e não legislativa.

Há que se considerar a questão sob a ótica do princípio da separação dos poderes, uma vez que, conforme bem salientado pela Comissão de Cultura, em sua Súmula nº 1/20251, o reconhecimento oficial de determinado bem como patrimônio histórico e cultural produz efeitos diretos em âmbito administrativo, “na medida em que estabelece, para o IPHAN – um órgão do Poder Executivo – uma série de obrigações relativas à salvaguarda do bem registrado”.

Nos termos da referida Súmula:

*Proposições de origem parlamentar que pretendem reconhecer determinado bem como parte do patrimônio cultural imaterial brasileiro **padecem de vício de iniciativa legislativa.***

A competência de proteger o patrimônio cultural conferida ao Iphan fundamenta-se no art. 216 da Constituição Federal, que em seu caput faz menção expressa ao patrimônio cultural imaterial. Segundo sua norma regulamentadora, o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000:



Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Ministro de Estado da Cultura;

II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV – sociedades ou associações civis.

Portanto, **apenas o Poder Executivo federal ou entidades civis podem iniciar o processo formal de registro de bem imaterial**, não estando nesse rol o poder legislativo (seja ele federal, estadual, distrital ou municipal).

Eventual lei cuja origem seja de iniciativa legislativa parlamentar e declare determinado bem como “patrimônio cultural imaterial” não garante sua efetiva proteção e **não cria qualquer obrigação para o Poder Executivo, seja (1) de instaurar processo de registro do bem imaterial ou (2) de estabelecer ações ou medidas administrativas para a efetiva proteção do bem cultural**. Para garantir a efetiva proteção de determinado bem cultural, o Poder Executivo precisa, por exemplo, efetuar registros documentais e medidas de salvaguarda ao longo do tempo, as quais implicam **planejamento, acionamento de pessoal e dispêndio de recursos orçamentários**. (destaques no original).

Nesse diapasão, temos que a competência do Legislativo é afeta ao estabelecimento de regras que regulam o instituto, seu âmbito de aplicação e procedimentos gerais, ficando a cargo do administrador o ato concreto de intervenção, avaliado caso a caso, para fins de proteção do patrimônio ambiental, histórico e cultural.

Concluímos, pois, que o objeto do PL nº 1.166, de 2024, qual seja, de declarar o prato típico Damurida do Estado de Roraima como patrimônio cultural imaterial do Brasil, é atribuição do Poder Executivo, mais especificamente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão afeto ao Ministério da Cultura, razão pela qual não se revela legítima a iniciativa parlamentar nesse sentido, tampouco se considera adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária. Destarte, consideramos **inconstitucional**, por vício formal e material (violação ao princípio da separação dos poderes) **a proposição**.



Já o Substitutivo da Comissão de Cultura, embora certamente não traga os mesmos efeitos, não incorre nos mesmos vícios, sendo constitucional.

No tocante à **juridicidade**, o Substitutivo da Comissão de Cultura ao PL nº 1.166, de 2024, qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições: (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicas.

No que se refere à técnica legislativa, não há vícios a apontar nas proposições, que atendem aos dispositivos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.166, de 2024, desde que na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.166, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.166/2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Defensor Stélio Dener.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Coronel Ulysses, Da Vitoria, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Domingos Neto, Domingos Sávio, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marina Silva, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Adilson Barroso, Ana Paula Lima, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Bacelar, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Kokay, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Fred Costa, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Hugo Leal, Julia Zanatta, Ilio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro,



Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Mendonça Filho, Nicoletti, Nilto Tatto, Paulo Litro, Pedro Lupion, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Sargento Fahur, Sidney Leite, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral, Talíria Petrone e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

